



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 56 DE 14/08/2017**

**ASSUNTO: Projeto de Lei. Dispõe sobre instalação obrigatória de dispositivos para segurança nas piscinas de uso específico e comum, nos próprios municipais. Possibilidade. Considerações.**

**AUTOR: Vereadora LUCIMAR PONCIANO.**

**PARECER Nº 368 – METL - CJL - 08/2017**

A Nobre Vereadora LUCIMAR PONCIANO encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos para segurança nas piscinas de uso específico e comum, nos próprios municipais.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, tendo respeitado ainda a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF).

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### CONSULTORIA JURÍDICA



Ademais, não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) nem tampouco com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

*Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

*III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - concessões e serviços públicos.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

Por fim, consta no Regimento Interno :

**Art. 94.** *Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

**§ 1º** *A iniciativa dos projetos será:*

**I -** *dos Vereadores;*

**II -** *da Mesa;*

**III -** *do Prefeito;*

**IV -** *das Comissões;*

**V -** *de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.*

**§ 2º** *É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:*

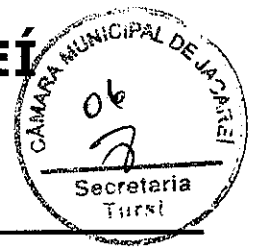
**I -** *disponham sobre matéria financeira;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (q.n)

Como se vê, o assunto do Projeto de Lei em questão não se enquadra em matéria de **iniciativa exclusiva**, sendo competente a Vereadora para deflagrar aludido projeto.

Cabe dizer que o assunto em questão poderia também ser tratado no Código de Posturas Municipais (regula a utilização do espaço e do bem-estar público), uma vez que as normas de posturas são afetas à iniciativa concorrente, cabendo a iniciativa de projetos de lei tanto ao Chefe do Executivo como a qualquer dos Vereadores, pois a Constituição Federal (e, em decorrência, a Lei Orgânica) não estabelece competência privativa nesse caso".

Inclusive, há legislação sobre o tema em questão nos Municípios de Marília, Santos, Cuiabá e Belo Horizonte, todos de iniciativa de Vereador (anexo), bem como lei do Estado do Paraná sobre aludido assunto.

Ressalto ainda, que não localizei a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre referido tema, tendo apenas encontrado um projeto de lei federal de iniciativa parlamentar.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

### CONSIDERAÇÕES

Conforme a legislação acostada sobre o mesmo tema, vislumbramos que as leis citam, além dos próprios públicos, como ocorre no presente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



projeto, os clubes sociais, esportivos, centros esportivos, fundações, condomínios, hotéis, motéis, saunas, clínicas de reabilitação, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, de natureza pública ou privada.

Acrescentamos ainda, que seria prudente o estabelecimento de um prazo para que esta entrasse em vigência, para a necessária adequação pretendida pelo projeto de lei.

**COMISSÕES**

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- **Constituição e Justiça;**
- **Segurança, Direitos Humanos e Cidadania;**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, a proposição em questão estará sujeita a **turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.**

É o parecer desta Consultoria Jurídica, s.m.j.

Jacaréí, 21 de agosto de 2017

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

OAB/SP 250.244

*Consultor Jurídico Legislativo*



Sábado, 2 de Abril de 2016 Ano:XXII - Edição N.: 5019

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

**LEI Nº 10.920, DE 1º ABRIL DE 2016**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que interrompa o processo de sucção de piscina de uso coletivo e dá outras providências.*

O Povo do Município De Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocarem dispositivo que interrompa o processo de sucção da piscina.

§ 1º - O dispositivo será colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º - O local será sinalizado com placas.

Art. 2º - As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no *caput* do art. 1º, bombas de sucção, que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º - O descumprimento desta lei pelos estabelecimentos a que se refere o art. 1º sujeitará os infratores a multa, em caso de 1ª (primeira) notificação; e a interdição da piscina, em caso de uma 2ª (segunda) notificação.

Parágrafo único - A interdição só será cancelada após instalação do dispositivo de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

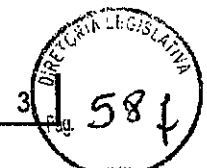
Belo Horizonte, 1º de abril de 2016



*Marcio Araujo de Lacerda*

**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.040/14, de autoria do Vereador Coronel Piccinini)*



## Poder Executivo

Lei nº 18.786

Data 23 de maio de 2016

Súmula: Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos para segurança nas piscinas de uso comum, no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga a instalação dos seguintes dispositivos de segurança nas piscinas de uso comum em todo o Estado do Paraná:

- I - tampa de antiaprisionamento no ralo de fundo ou sistema de segurança de liberação de vácuo;
  - II - botão de emergência para desligamento de bomba de sucção respiro atmosférico;
  - III - tanque de gravidade e barreira de proteção para evitar o acesso direto na piscina.
- § 1º Para os fins desta Lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada.
- § 2º É excluída do conceito de piscinas de uso comum a piscina privativa ou doméstica utilizada exclusivamente por seu proprietário e por pessoa de suas relações.
- Art. 2º As piscinas de uso comum construídas após a vigência desta Lei deverão ser equipadas com bombas de sucção que interrompam automaticamente o processo de sucção caso o ralo da piscina se encontre obstruído, além do dispositivo de segurança de que trata o art. 1º desta Lei.
- Art. 3º O local onde estiverem instaladas as piscinas de uso comum deverá estar sinalizado com placas constando os equipamentos de segurança que possui.
- Art. 4º As empresas fabricantes terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar os projetos de instalação de novas piscinas, a partir da entrada em vigor desta Lei.
- Art. 5º O não cumprimento da presente Lei acarretará nas seguintes penalidades, de forma sucessiva:

- I - notificação;
  - II - advertência;
  - III - interdição da piscina, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de trinta dias após a notificação.
- Art. 6º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

José Richa Filho  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Valdir Rossoni  
Chefe da Casa Civil

Pêrieles de Mello  
Deputado Estadual

Lei nº 18.787

Data 23 de maio de 2016

Súmula: Revogação da alínea "e" do inciso IV do art. 163 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga a alínea "e" do inciso IV do art. 163 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Valdir Rossoni  
Chefe da Casa Civil

Lei nº 18.788

Data 23 de maio de 2016

Súmula: Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Nossa Senhora das Graças e foro na Comarca de Santa Fé.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora das Graças - Apae de Nossa Senhora das Graças, com sede no Município de Nossa Senhora das Graças e foro na Comarca de Santa Fé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Fernanda Bernardi Vieira Richa  
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Valdir Rossoni  
Chefe da Casa Civil

Tiago Amuril  
Deputado Estadual

Lei nº 18.789

Data 23 de maio de 2016

Súmula: Institui o Dia da Unidade de Conservação Ambiental, a ser comemorado anualmente em 30 de setembro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia da Unidade de Conservação Ambiental, a ser comemorado anualmente em 30 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2016.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Ricardo José Soavinski  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Valdir Rossoni  
Chefe da Casa Civil

Claudio Patoz  
Deputado Estadual

Lei nº 18.790

Data 23 de maio de 2016

Súmula: Concessão do Título de Utilidade Pública à Fantaria do Colégio Barão de Capanema, com sede e foro no Município de Prudentópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública a Fantaria do Colégio Barão de Capanema, com sede e foro no Município de Prudentópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2016

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

55/2015

88/2016

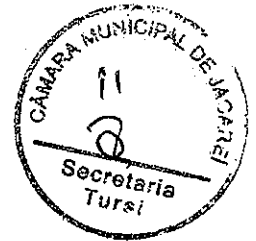
672/2015

2/2016

33/2016



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS



DIÁRIO OFICIAL  
03/05/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 934  
DE 02 DE MAIO DE 2016

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2016 -  
AUTOR: VEREADOR JOSÉ LASCANE)  
OBRIGA A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ÁREAS DE PISCINA.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de abril de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 934

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de dispositivo de segurança em áreas de piscina que interrompa o funcionamento da moto bomba, impedindo a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, em casos de obstrução da sucção de drenos, acidentes e outras ocorrências que coloquem em risco os banhistas.

§ 1º. Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se:

I - piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II - áreas de piscina as imediações, inclusive, a casa de máquinas ou local equivalente onde estejam instaladas as motos bombas.

§ 2º. Estão sujeitas ao disposto nesta lei complementar as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em clubes, associações, fundações, estabelecimentos de hospedaria, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, parques, centros de reabilitação, educacionais ou esportivos, e demais pessoas jurídicas de natureza pública ou privada pelas quais seja disponibilizado o uso coletivo e/ou público de piscinas.

§ 3º. O dispositivo de segurança será acompanhado de botão de emergência, que possuirá acionamento independente e imediato.

Art. 2º. O dispositivo de segurança e o botão de emergência deverão ser instalados em local acessível e de fácil visualização na área de piscina, acompanhado das respectivas placas indicativas.

Art. 3º. O descumprimento do previsto no artigo 1º desta lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita para, em 15 (quinze) dias úteis, se adequar às regras previstas nesta lei complementar;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso continue inadimplente;

III - multa no valor em dobro ao previsto no inciso anterior, em caso de reincidências.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 4º. Os estabelecimentos públicos já existentes quando da entrada em vigor desta lei complementar deverão se adequar aos seus termos gradualmente, em observância à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta lei complementar.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 02 de maio de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos, Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de maio de 2016.

SYLVIO ALARCON ESTRADA JUNIOR

CHEFE DO DEPARTAMENTO





# Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo



## LEI NÚMERO 7617 DE 27 DE MAIO DE 2014

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA QUE VISEM SALVAGUARDAR A VIDA DOS USUÁRIOS DE PISCINAS, NOS LOCAIS QUE OFERECEM ESSES SERVIÇOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA.**

Luiz Eduardo Nardi, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os clubes, as associações sociais, os centros esportivos, as academias, os motéis, os hotéis, saunas, as clínicas de reabilitação, bem como outros estabelecimentos que se utilizem de piscinas para o atendimento de seus clientes, situados no âmbito do município de Marília, estão obrigados a instalar em cada uma de suas piscinas disponíveis:

I - uma válvula anti-vácuo para o desarme automático da bomba quando do aumento de sua pressão interna;

II - um ralo *anti-hair* a fim de evitar que os cabelos dos usuários restem entrelaçados nas grades de proteção das piscinas.

**Art. 2º** - As entidades mencionadas no *caput* do artigo 1º estarão obrigadas a colocar um dispositivo de desarme manual da bomba para cada piscina que esteja à disposição dos usuários.

**Parágrafo único** - O dispositivo de desarme manual, referido no *caput* deste artigo, deverá possuir coloração vermelha, permanecer em local visível e de fácil acesso dos usuários, de fácil manuseio em momentos de emergência e conter o aviso de desarme manual da bomba da piscina.

**Artigo 3º** - O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, além de suspensão do uso da piscina até que realizem as instalações dos dispositivos de segurança previstos nesta Lei.

**Art. 4º** - As entidades mencionadas no *caput* do artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

**Parágrafo único** - A aplicação e fiscalização do contido na presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 5º** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.



# Câmara Municipal de Marília

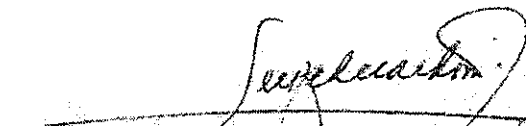
Estado de São Paulo



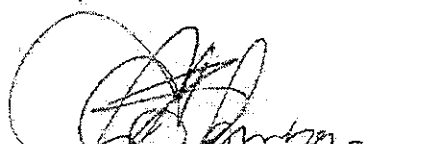
Lei 7617/14

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 27 de maio de 2014.

  
Luiz Eduardo Nardi  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa "Dr. José Cunha de Oliveira", da Câmara Municipal de Marília, em 27 de maio de 2014.

  
Paulo César Colombero  
Diretor Geral Legislativo

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 28/04/2014, Projeto de Lei nº 14/2014, de autoria do Vereador Herval Rosa Seabra com emenda de sua autoria).

# Lei Nº 5945 DE 19/06/2015



Publicado no DOM em 24 jun 2015

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Cuiabá - MT:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedade recreativa, associações, colégios e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a instalar dispositivo que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente.

§ 1º O dispositivo deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de fácil alcance para os usuários, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º O local deve estar sinalizado com placas.

§ 3º As adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei deverão acompanhar projeto de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/MT e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/MT.

Art. 2º As piscinas, inclusive as já construídas, deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do Art. 1º, equipamentos que interrompam o processo automaticamente, sempre que as linhas hidráulicas de sucção se encontrarem parcial ou totalmente obstruídas.

Art. 3º As entidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

§ 1º O não cumprimento desta Lei após o prazo decorrido no art. 3º sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:



I - multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais);

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III - persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) em suspensão do alvará de funcionamento por cento e vinte dias;

b) cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º A interdição só será cancelada depois da instalação do dispositivo de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 19 de junho de 2015.

MAURO MENDES FERREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

= iniciativa Vereador: Adilson Levante



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 56/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos para segurança nas piscinas de uso específico e comum, nos próprios municipais. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Recomendação.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 368 – METL – CJL – 08/2017 (fls. 04/07) por seus próprios fundamentos, destacando a recomendação feita pela autora do parecer no tocante ao prazo de vacância da lei (*vacatio legis*).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 21 de agosto de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*